

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907-000.401/92-29

LADS/

Sessão de 27 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.393

Recurso nr. 105.825 - IRPJ - EX. DE 1988

Recorrente : CONSTENG - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Recorrida : IRF EM PARANAGUA - PR.

OMISSÃO DE RECEITAS - Saldo Credor de Caixa - Se o contribuinte não logra afastar a ~~de~~ausaço de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de omissão de receita em montante equivalente.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO - O fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas com documentação objetiva e inconteste, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da infração caracterizada pelo fisco.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de ora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento nr. 298, de 29/07/91 (D. O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTENG - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a 31.07.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mariani Seif (Relatora), Jezer de Oliveira Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Raul Pimentel.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


MARIAM SEIF


- PRESIDENTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO NR. 10907-000.401/92-29

Acórdão nr. 101-86.393


RAUL PIMENTEL

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907/000.401/92-29

RECURSO Nº: 105.825 - I.R.P.J. - EX. DE 1988

ACORDÃO Nº: 101-86.393

RECORRENTE: CONSTENG - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RECORRIDA: I.R.F. EM PARANAGUA (PR)

R E L A T O R I O

CONSTENG - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em Paranaguá (PR), que manteve o crédito tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 01/03.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da efetiva existência de obrigações registradas na conta "Fornecedores" no balanço encerrado em 31/12/87 (passivo fictício), e pela constatação de saldo credor de caixa de 18/11 a 21/12/87, tendo sido submetido à tributação o maior deles, registrado em 17/12/87.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 30/32, alegando, em síntese, que:

- quanto ao saldo credor de caixa, houve erro na contabilização da importância de CZ\$ 4.836.000,00, tendo em vista que a nota fiscal que importa no referido valor foi paga no dia 22/12/87, e foi contabilizada indevidamente no dia 18/11/87;

- relativamente ao passivo, o saldo registrado corresponde a obrigações que realmente encontravam-se em aberto em 31/12/87, as quais foram liquidadas somente em 1988, conforme recibos de fls. 33/35 que anexa.

Além disso, questiona o valor da multa, considerando-a majorada por correção monetária indevida, e refuta a cobrança do encargo da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991. Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907/000.401/92-29

ACORDÃO Nº 101-86.393

Em informação fiscal à fls. 37/38, o autor do feito refuta as razões de defesa apresentadas, observando que:

Quanto ao saldo credor de caixa, a interessada alega ter havido erro de contabilização da nota fiscal 0029, de Garcia da Silva, no montante de Cz\$ 4.836.000,00, emitida em 18.11.87, sendo contabilizada indevidamente na data da emissão, pois que o pagamento fora realizado em 22.12.87. Aqui, cabe-nos observar que: a) a nota fiscal (fls. 23) não traz nenhuma indicação de que a operação seja a prazo; b) a contabilidade da interessada apresenta como data de pagamento a data da nota fiscal; c) a interessada não apresenta nenhum comprovante de que o pagamento tenha sido realizado na data que agora indica como verdadeira. Assim, entendemos que o presente item não deve ser alterado.

Quanto ao passivo fictício, a interessada não apresenta documento referente à nota fiscal 063, de Renato Podbevsek & Cia. Ltda., no montante de 4.748.500,00. No que se refere ao recibo de Lobo e Linhares, observamos: a) a nota fiscal (fls. 022) não traz nenhuma indicação de que a operação seja a prazo; b) a nota fiscal foi emitida com data de 25.11.88, quando pela contabilidade da interessada seria em 25.11.87, indicando emissão posterior; c) O conjunto de elementos do recibo (fls. 33 e 35) indica ter sido emitido atualmente, quais sejam: 1) recibo novo; 2) recibo timbrado em cruzeiros e emitido em cruzados; 3) recibo datado, inicialmente, para o período atual, conforme rasura que apresenta; d) o recibo não se faz acompanhar por nenhum outro elemento de prova, quais sejam: 1) cópia de cheque, escrituração do emitente, etc.; e) a emitente do recibo está com o CGC extinto desde 1986 (fls. 36), e não localizada no endereço cadastrado.

Assim, entendemos que o presente item, também, não deve ser alterado.

Quanto a multa e a TRD, estão ao amparo dos dispositivos legais apontados nos autos, pelo que não merecem reparos."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907/000.401/92-29

ACORDÃO Nº 101-86.393

Ao final, propugna pela manutenção integral da exigência.

A autoridade de primeira instância, acolheu integralmente a proposta fiscal, por seus fundamentos, e julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 40/43, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A manutenção no passivo de obrigações incomprovadas autoriza a presunção de omissão de receitas."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 06/04/93 e, inconformada, interpôs em 05/05/93 o recurso voluntário de fls. 46/49, requerendo a sua reforma com conseqüente cancelamento do auto de infração.

Como razões do apelo, a suplicante, basicamente, reedita as alegações apresentadas na fase impugnativa, acrescentando a essas dificuldades de ordem financeira e administrativa, no intuito de justificar a falta de produção das provas necessárias à descaracterização das irregularidades que lhe foram imputadas.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907-000.401/92-29

ACORDÃO NR. 101-86.393

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator-Designado:

Acompanho o Ilustre Relator, com exceção da aplicação da TR como fator de correção monetária de débitos fiscais e suas consequências na formação do crédito tributário.

Mantenho o entendimento de que assiste razão ao contribuinte, pelo menos, no que se refere ao período que antecedeu à edição da Medida Provisória nr. 298, de 01 de agosto de 1991, posteriormente convertido na Lei nr. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Com efeito, o artigo 31 da citada Medida Provisória, alterando a redação da Lei nr. 8.177, de 01 de março de 1991, não dá legitimidade à exigência fiscal, no particular, não só porque deixou de estabelecer que a nova incidência é a título de juros, como também pela sua manifesta inconstitucionalidade.

Reporto-me, nesta oportunidade, ao Voto proferido pelo Ilustre Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA no Acórdão nr. 101-85.158, ao ensejo do julgamento do Recurso nr. 104.272.

Naquele trabalho nosso Ilustre Par, além de considerações pessoais, reuniu dos estudos sobre a questão, da lavra dos Conselheiros PAULO IRWIN DE CARVALHO VIANA e JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, que bem demonstram a ilegalidade do critério de correção que vem sendo adotado sistematicamente pela administração tributária.



PROCESSO NR. 10907 000.401/92-29

Acórdão nr. 101-86.393

Pego à Secretaria da Câmara que junte ao presente cópia daquele Aresto, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade como razão de decidir.

Ante o exposto; voto por dar provimento ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


~~RAUL FIMENTER - RELATOR-DESIGNADO~~

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907/000.401/92-29

ACORDÃO Nº 101-86.393

V O T O V E N C I D O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

No mérito, entendo improficuas as alegações da recorrente, pois a descaracterização das irregularidades apontadas na peça vestibular, imprescinde de prova objetiva e inconteste, que não foram produzidas em nenhuma das fases processuais, conforme detalharemos a seguir.

1) OMISSÃO DE RECEITA, CARACTERIZADA POR SALDO CREDOR DE CAIXA.

No tocante a este item, a celeuma está centrada na data do efetivo pagamento da Nota Fiscal nº 0029, emitida em 18/11/87, por Garcia da Silva (Firma Individual), no montante de Cz\$ 4.836.000,00.

A contabilização do pagamento da mencionada nota, foi feita na data de sua emissão, ou seja, em 18/11/87. Em sua defesa, a recorrente alega que houve equívoco neste ponto, pois, em verdade, o pagamento teria ocorrido em 22/12/87.

Caberia, então, à recorrente comprovar que a data do indigitado pagamento ocorreu realmente em 22/12/87 e não na data constante de sua contabilidade, porquanto que, segundo norma processual consagrada em nosso direito pátrio, o ônus da prova cabe a quem alega.

A acusação fiscal, como ressaltado, pautou-se na própria contabilidade da recorrente, cuja veracidade é atribuída pela própria lei (art. 174, par. 1º, do RIR/80), salvo prova em contrário a ser feita pela parte que questiona sua validade.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907/000.401/92-29

ACORDÃO Nº 101-86.393

Sendo assim, não tendo a recorrente logrado comprovar que o pagamento da referida nota foi efetuado em data diferente da contabilizada, é de se manter a exigência relativa a este item.

2) OMISSÃO DE RECEITAS, CARACTERIZADA PELA
MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES NÃO COMPROVADAS

Também esta matéria tem sido objeto de inúmeros julgados, onde prevalece o entendimento de que a descaracterização da irregularidade impescinde de provas concretas, capazes de afastar a presunção de omissão de receitas de que trata o artigo 180 do RIR/80, sendo sua produção de responsabilidade do sujeito passivo.

Assim, para que a presunção legal relativa à omissão de receita por passivo fictício seja afastada, necessário se faz que a pessoa jurídica comprove, com documentação hábil e idônea, a existência da obrigação registrada em seu passivo, demonstrando, ainda, que o pagamento da mesma ocorreu em data posterior ao encerramento do balanço.

Na hipótese em causa, não obstante a recorrente ter carreado aos autos documentos tendentes a afastar a imputação que lhe foi feita, os mesmos não preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos consagrados pela legislação de regência para sua validade, conforme imperfeições apontadas na decisão recorrida.

Ora, tendo a fiscalização apurado a existência de obrigações no passivo da empresa, no balanço encerrado em 31/12/87, sem a devida comprovação, não tendo a empresa, por outro lado, logrado comprovar, satisfatoriamente, a sua real existência ou que o pagamento ocorreu posteriormente ao encerramento do exercício objeto da autuação, resta configurada, de modo incontestado, a hipótese legal de omissão de receita prevista no artigo 180 do RIR/80, cuja premissa básica é de que as obrigações foram mantidas em aberto para permitir o perfeito equilíbrio entre os débitos e créditos expressos em seu balanço, evitando, desta forma, possível estouro de caixa, pelo crédito dessa conta nas datas dos efetivos pagamentos das obrigações.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907/000.401/92-29

ACORDÃO Nº 101-86.393

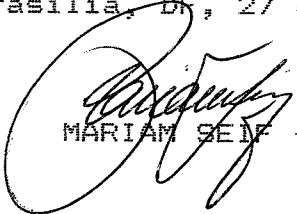
Isto posto, entendo deva, de igual, ser mantida a tributação tratada neste item.

No que pertine a base de cálculo da multa, a matéria é pacífica neste Colegiado, no sentido de que a mesma incide sobre a diferença de imposto corrigida monetariamente, conforme expressamente declarado na ementa do Acórdão nº 101-75.111/84, "in verbis":

"CORREÇÃO MONETARIA E MULTA - Sendo o valor corrigido a nova tradução monetária do débito não pago na época própria, a parcela correspondente à atualização tem a mesma natureza jurídica da obrigação a que corresponde, dessa forma, o pagamento espontâneo do imposto fora do prazo legal sem atualização só deu valor enseja o lançamento de ofício para cobrança da diferença de tributo expressa pela correção monetária. A multa de lançamento de ofício incidente sobre a parcela de correção monetária do imposto, ou diferença de imposto, é devida quando a iniciativa para lançamento e cobrança couber ao Fisco.".

Finalmente, no que pertine a arguição de inconstitucionalidade de cobrança da TRD, vale lembrar que compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre inconstitucionalidade das leis em vigor. A este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, compete tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhe competência, pois, para aquilatar da inconstitucionalidade dos mesmos.

Brasília, DF, 27 de abril de 1994



MARIAM SEIF - RELATORA